



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA**

**Processo nº** 11075.002078/00-76  
**Recurso nº** 102-133.279 Especial do Procurador  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 04-01.154  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WERNER ARNS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA** - Nos termos do que prescreve os artigos 150 e 173 do CTN, a decadência diz respeito ao direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário. Não há, todavia, impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.

**PAF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFASTAMENTO - EFEITOS** - Afastada a preliminar relativa à decadência, para evitar a supressão de instâncias e dar cumprimento ao devido processo legal, os autos retornam a Câmara Recorrida para análise do mérito.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Câmara de Origem para análise das demais questões de mérito, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que negaram provimento ao recurso.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente





D

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Gustavo Lian Haddad.



## Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-46.674, fls.342/350, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos acolheu a preliminar de decadência, a Fazenda Nacional, apresentou o Recurso Especial de fls. 353/359, negado seguimento nos termos do despacho de fls.366/369.

Inconformada a Recorrente interpôs o agravo de fls.370/374, que foi acolhido através do despacho n 104-A-305/2007, dado seguimento ao especial que pretende ver reformado o acórdão proferido, assim ementado:

*IRPF - ATIVIDADE AGRÍCOLA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZOS E DO EXCESSO DE REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para o exame dos livros e documentos do contribuinte, com o fito de revisar o saldo de prejuízos e de excesso de redução por investimento, apurados nos exercícios de 1989 e 1990 e devidamente declarados. Incabível a glosa da correção monetária do saldo de prejuízos e do excesso de redução por investimento, constante da Declaração de Ajuste Anual.*

*Preliminar acolhida.*

A Recorrente confronta esta decisão com aquela proferida no acórdão 104-6777, que, diante dos mesmos fatos concluíra de forma oposta, apontando que a própria ementa, (a seguir reproduzida) já sinaliza neste sentido.

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – Nos termos do que prescreve o artigo 173 do CTN, a decadência diz respeito ao direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário. Não há, todavia, impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.*

*IRPF – CÉDULA H – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL- Comprovado mediante elementos colhidos nos autos que o contribuinte possuía recursos para justificar o aumento de seu patrimônio, entende-se não caracterizado o ilícito fiscal definido no inciso III do artigo 39 do RIR/80. Preliminar rejeitada. Recurso Provido.*

E, enquanto o acórdão recorrido acolheu a tese de que a decadência atinge, também, a possibilidade de a Fazenda Pública analisar dados e documentos do contribuinte, necessários à apuração da base tributável do imposto de renda devido, o acórdão oferecido ao confronto não acolhe esta tese. Ao contrário, afirma que a decadência apenas atinge o direito de constituição do crédito tributário e não a possibilidade da utilização dos dados financeiros e contábeis relacionados ao contribuinte, no reflexo desses fatos, para exercícios passíveis de lançamento.

Contra-razões oferecidas às fls. 385/399, onde em vasto arrazoado pede a Fazenda Nacional a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A causa do litígio é a possibilidade de o fisco se utilizar de informações referentes a fatos já alcançadas pela decadência, em seu reflexo nos exercícios ainda passíveis de lançamento.

O lançamento se faz em 06 de novembro de 2000, por glosa no saldo de prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimento, apurados nos anos-calendário de 1995 a 1999, em decorrência da atualização monetária com base na diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTNF no ano de 1990, bem como, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano de 1991. O fisco desconsiderou o saldo de prejuízos da atividade rural remanescente de 1994, no valor de 2.475.980,35 UFIR, porque, segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 21, nenhum valor sobrava para tanto, quando assim informou:

*Do prejuízo lançado na Declaração de Ajuste Anual de 1995 no valor de 2.475.980,35 UFIR, que guarda correlação com a escrituração do contribuinte e devidamente comprovado, passível de compensação de acordo com as determinações legais, cifra-se o montante de 30671,01 UFIR, constante do registro do quadro 5, linha 11 - prejuízo a compensar do anexo da atividade rural da Declaração de Ajuste Anual de 1994 (fl.35). Este prejuízo passível de compensação na declaração do exercício de 1995, é totalmente absorvido pelo resultado positivo da atividade rural do respectivo exercício, não havendo mais prejuízos a serem compensados nos períodos seguintes."*

A partir desta conclusão arbitrou os resultados, com base na receita bruta, em 20%, porque desconsiderou o saldo de prejuízos passíveis de compensação, atribuindo como base de cálculo os seguintes valores: em 1995, R\$ 165.888,83; em 1996, R\$ 79.143,67; em 1997 R\$ 175.791,82 e em 1998 R\$ 92.091,92, ou seja, desconsiderou a escrita fiscal e a forma utilizada pelo Contribuinte para oferecer os seus rendimentos a tributação.

No termo de verificação fiscal de fls. 14/22, informa o autuante que a diferença se dá em face da utilização pelo Contribuinte dos índices do IPC/BTNF no ano de 1990 e 1991, no ano de 1994, sem previsão legal (fls.18), o que distorceu o saldo passível de compensação.

A decisão combatida sequer adentrou no mérito do litígio por concluir que o fisco não poderia rever o lançamento usando valores diferentes daqueles oferecidos na declaração de 1995, como resultado de períodos anteriores.

Todavia, em se tratando de valores diferidos que dizem respeito a mais de um período, devem ser conservados os documentos que provem o acerto no procedimento e na origem da base de cálculo que serviu de ajuste nos resultados dos períodos subseqüentes.



No caso dos autos a Contribuinte oferece todos os cálculos que realizou referentes a ajustes de períodos anteriores, decorrentes da correção do IPC/BTNF, que, sequer foi analisado pela Câmara recorrida, ante o acolhimento da preliminar de decadência do direito de lançar do fisco.

Discordo da tese apresentada no acórdão recorrido de que a decadência atinge, também, a possibilidade de a Fazenda Pública analisar dados e documentos do contribuinte, necessários à apuração da base tributável do imposto de renda devido. Ao contrário, entendo que a decadência apenas atinge o direito de constituição do crédito tributário e não a possibilidade da utilização dos dados financeiros e contábeis relacionados ao contribuinte, no reflexo desses fatos, para exercícios passíveis de lançamento.

Diante de todo exposto voto no sentido de DAR Provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para AFASTAR a preliminar de decadência do lançamento em face da utilização de documentos oriundos de períodos já alcançados pela decadência, mas com reflexos em períodos ainda passíveis de lançamento. E, nesta conformidade, para evitar a supressão de instâncias, os autos retornam a Câmara Recorrida para análise do mérito.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2008.

  
NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

